

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.220/03/3ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010110305-18, 40.010110310-18 (Coob.)
Impugnantes: Produtos Alimentícios Freita Moura Ltda, Anísio Márcio Nogueira (Coob.)
Autuado: Produtos Alimentícios Freita Moura Ltda
Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outros (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000201733-14
Inscrição Estadual: 363.671381.0030 (Aut.)
CPF: 435.930.036-00 (Coob.)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal pertinente a outra operação que não a operação objeto da exigência fiscal, uma vez que os dados constantes no documento fiscal ou eram falsos ou não pertenciam à empresa destinatária, acarretando, dessa forma, o desacobertamento da movimentação física das referidas mercadorias. Procedimento fiscal respaldado no artigo 148, RICMS/96. Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e à Multa de Revalidação, em face do disposto no inciso I, artigo 89, RICMS/96 e referente à Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 11.09.2001, interceptado no Posto Fiscal Orlando P. Silva, no município de Delta, Minas Gerais, acompanhado pela nota fiscal de nº 000268, emitida, em 08.09.2001, por Produtos Alimentícios Freita Moura Ltda EPP, ora Autuada, estabelecida no município de João Pinheiro, Minas Gerais, tendo como destinatária a empresa Indústria Sabão Paulense Ltda., estabelecida no município de Santos, em São Paulo.

O referido documento fiscal foi desclassificado pelo Fisco uma vez constatado que o nº de inscrição estadual da empresa destinatária era falso e seu CNPJ pertencia a contribuinte mineiro, cuja inscrição estadual fora cancelada em 05.08.1994, além de ter sido constatada divergência entre a mercadoria transportada e a discriminada no citado documento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de setembro de 2001.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/33.

A Impugnação é declarada intempestiva (fls. 47 e 67).

O Impugnantes protocolam, então, Reclamação, às fls. 52/60, a qual é indeferida pela Auditoria Fiscal às fls. 86.

Os sujeitos passivos protocolam, por sua vez, Recurso de Agravo (fls. 89/98).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 101/105, opina pelo provimento do Recurso.

A 3ª Câmara de Julgamento (fls. 110), em sessão de 04.06.03, à unanimidade, dá provimento ao Recurso de Agravo.

Os autos são, então, encaminhados ao Fisco, que se manifesta às fls. 114/117.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 11.09.2001, interceptado no Posto Fiscal Orlando P. Silva, no município de Delta, Minas Gerais, acompanhado pela nota fiscal de nº 000268, emitida, em 08.09.2001, por Produtos Alimentícios Freita Moura Ltda EPP, ora Autuada, estabelecida no município de João Pinheiro, Minas Gerais, tendo como destinatária a empresa Indústria Sabão Paulense Ltda., estabelecida no município de Santos, em São Paulo.

O referido documento fiscal foi desclassificado pelo Fisco uma vez constatado que o nº de inscrição estadual da empresa destinatária era falso e seu CNPJ pertencia a contribuinte mineiro, cuja inscrição estadual fora cancelada em 05.08.1994, além de ter sido constatada divergência entre a mercadoria transportada e a discriminada no citado documento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de setembro de 2001.

A exigência fiscal consubstancia-se na desclassificação de documento fiscal não correspondente à operação pertinente. Desta forma, considerou-se que o transporte das mercadorias realizou-se sem documento fiscal hábil para a operação, motivo pelo qual fez-se as exigências supra.

Agiu bem o Fisco quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promoveu a desclassificação do mesmo pela total inadequação dele à operação que resultou na ocorrência fática ora sob análise. A ação fiscal sustenta-se no artigo 148 do RICMS/96, o qual determina a necessidade de pertinência do documento fiscal em relação à operação respectiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Sendo assim, não tratou o Fisco de desclassificação *strictu sensu* de documento fiscal (art. 149, RICMS) e sim, de desclassificação *latu sensu*. Cuidou, o caso, de transporte de mercadoria com documento fiscal não pertinente à operação, estando, portanto, a mercadoria desacoberta para efeitos fiscais, em razão da total inadequação entre o documento apresentado e a operação realizada.

No caso em apreço, percebe-se claramente o equívoco no qual incorreram os sujeitos passivos arrolados no pólo passivo da obrigação tributária quando promoveram o transporte da mercadoria com documento fiscal que trazia todas as inconsistências acima já relatadas.

Verifica-se que a legislação tributária não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento fiscal de mercadorias que não seja através de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente.

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - **A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (Grifado)

Nesse sentido, correta a exigência da penalidade capitulada no inciso II, artigo 55, da Lei nº 6763/75, “por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, **desacoberta de documentação fiscal**” (grifos).

Em relação as exigências referentes ao ICMS e à Multa de Revalidação, o disposto no inciso I, artigo 89, do RICMS/02, estabelece o seguinte:

“Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento fiscal antes da ação fiscal” (grifos nossos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, legítimas as exigências fiscais referentes ao ICMS e à Multa de Revalidação, nos estritos termos dos dispositivos supra.

Correta, também, a inclusão do transportador no pólo passivo da obrigação tributária, em face do disposto no inciso II, alínea c, artigo 21, da Lei nº 6763/75.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

a - b)

c) em relação à mercadoria transportada **sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (GRIFOS)

Verifica-se, ainda, procedente a imputação da exigência fiscal em relação à Autuada (remetente da mercadoria), em face do inciso I do parágrafo único do artigo 121 do CTN.

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - **contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;**

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (GRIFOS)

Conclui-se, pois, que, de todo o acima exposto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, sendo que o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida considerava o ICMS, apurado pela Autuada às fls. 44 dos autos, quando da liquidação do crédito tributário. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro citado, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 04/11/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator